DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Terça-Feira, 23 de Fevereiro de 2021 - Edição nº 032

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços limpeza e conservação pública, com disponibilização de mão de obra e equipamentos."

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2021: "Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material penso e odontológicos, equipamentos entre outros, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde."

- LEI Nº 052/2021: "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar suplementação nos orçamentos próprios da Administração do exercício de 2021, e dá outras providências."

- LEI Nº 053/2021: "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de dotações do orçamento do exercício de 2021, e dá outras providências."

- LEI Nº 054/2021.

- LEI Nº 055/2021: "Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tremedal – BA, e dá outras providências."

- ERRATA DO DECRETO Nº 61/2021.

- DECRETO Nº 69/2021: "Declara Situação de Emergência nas áreas da sede do Município em virtude de enxurradas (1.2.2.0.0 –COBRADE) e danos as vias públicas, urbanas, além de exposição de pessoas a risco e dá outras providências."

- RESULTADO DO EDITAL Nº 03/2021 - SUPLEMENTAÇÃO PARA PROFESSORES E COORDENADORES EFETIVOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

- EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2021.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

AVISOS DE ABERTURA LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021

O MUNICÍPIO DE TREMEDAL, Estado da Bahia, por seu Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, torna público que no dia 09 de março de 2021, às 09h30min, no endereço: https://www.licitacoes-e.com.br/, serão recebidas propostas relativas ao Pregão Eletrônico Nº 001/2021, tendo como objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços limpeza e conservação pública, com disponibilização de mão de obra e equipamentos. Poderão participar da licitação, os interessados que tiverem especialidades correspondentes e manifestarem interesse conforme determinações do Edital. Mais esclarecimentos serão fornecidos nesta na Sala de Licitações, na Prefeitura Municipal de Tremedal, no endereço Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, no horário das 08:00 às 12:00 horas de segunda a sexta-feira, exceto feriados. Edital na íntegra disponível no endereço: https://www.tremedal.ba.gov.br/diario-oficial/ (Diário Oficial do Município).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

O MUNICÍPIO DE TREMEDAL, Estado da Bahia, por seu Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, torna público que no dia 09 de março de 2021, às 14h30min, no endereço: https://www.licitacoes-e.com.br/, serão recebidas propostas relativas ao Pregão Eletrônico Nº 002/2021 tendo como objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material penso e odontológicos, equipamentos entre outros, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde. Poderão participar da licitação, os interessados que tiverem especialidades correspondentes e manifestarem interesse conforme determinações do Edital. Mais esclarecimentos serão fornecidos nesta na Sala de Licitações, na Prefeitura Municipal de Tremedal, no endereço Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, no horário das 08:00 às 12:00 horas de segunda a sexta-feira, exceto feriados. Edital na íntegra disponível no endereço: https://www.tremedal.ba.gov.br/diario-oficial/ (Diário Oficial do Município).

Tremedal – BA, 22 de fevereiro de 2021

Acácio Farias de Oliveira Gomes
Pregoeiro

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

LEI N.º 052/2021

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar suplementação nos orçamentos próprios da Administração do exercício de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2021, a suplementar em até 40 % (quarenta por cento) o orçamento fixado pela Lei Municipal n° 051/2020, mediante Decreto.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal – Bahia, 22 de fevereiro de 2021.

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito Municipal

Publique-se
Registre-se

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

LEI N.º 053/2021

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de dotações do orçamento do exercício de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2021:

I - efetuar a transposição, o remanejamento, a transferência e a por decreto, dos orçamentos próprios da Administração Direta e Indireta, nos termos previstos no § 1.º e seus incisos, do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência das dotações de despesas previstas no "caput" do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

III - efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência das dotações de despesas nas respectivas categorias econômicas, na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV- suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no art. 167, VI da CRFB/88 e no inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

V - utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 2º. Fica revogado o art. 8º e seus parágrafos da Lei n. 051/2020.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal – Bahia, 22 de fevereiro de 2021.

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito Municipal

Publique-se
Registre-se

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

LEI Nº 054/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL - BAHIA**,** no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 61 da Lei nº 15/2009, de 06 de novembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61. O servidor da Carreira do Magistério Público Municipal, quando designado para o exercício de direção de unidade escolar, poderá optar pela gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares ou pela remuneração do cargo de provimento em comissão de Diretor de unidade municipal de ensino.

§1º. A gratificação pelo exercício de direção escolar observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I. 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da Carreira, para escolas de pequeno porte;

II. 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico da Carreira, para escolas de médio porte;

III. 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico da Carreira, para escolas de grande porte.

§2º. A gratificação pelo exercício de magistério de vice direção de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Lei Municipal nº 10/2013 e o art. 61 da Lei Municipal nº 15/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal – Bahia, 22 de fevereiro de 2021.

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito Municipal

Publique-se
Registre-se

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

LEI Nº 055/2021

"Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tremedal – BA, e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município o REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2020.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
c. Contribuição de Melhoria;
d. Taxa de Serviços Públicos.

§ 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

de Arrecadação Municipal – DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º A adesão ao REFIS, a critério do optante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no §1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do optante.

§ 4º Não está sujeito ao REFIS os débitos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

§ 5º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 2º - O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 3º A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I. O Termo de opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocopia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

   a. Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

b. Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II. Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS.

III. Relatório do débito total e os descontos concedidos;

IV. Confissão irrevogável e irretratável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 4º A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretratável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1° As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2° A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

CAPÍTULO III
PRAZOS E BENEFÍCIOS

Art. 5º A vigência do presente programa será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS.

§ 1º A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ou parcialmente, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido podem ser pagos em parcelamento de até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas e iguais, com dispensa de juros e multas gerados a partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios.

I. Desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, garantindo-se nesta hipótese o parcelamento em até 03 (três) vezes;

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

II. Desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, nos casos de parcelamento entre 04 (quatro) e 15 (quinze) parcelas;
III. Desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) parcelas;
IV. Desconto de 75% (setenta e cinco por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) parcelas;
V. Desconto de 65% (sessenta e cinco por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) parcelas;
VI. Desconto de 60% (sessenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas;

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

I. Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a cem reais (R$ 100,00) cada parcela;
II. Poderá ser pago na sua totalidade, à vista.

Art. 7° - Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal – DAM, retirado no Departamento de Arrecadação, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 1º Não será reconhecida a quitação de valores que não forem através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais.

§ 2º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 1% (um por

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

cento) ao mês, como prevê a legislação vigente e as parcelas que vencerem no próximo exercício, terão, ainda, o acréscimo da correção da UFM.

§ 3° Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 4º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

I. Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a cento e vinte (120) dias;
II. Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
III. Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
IV. Inadimplência das penúltima e/ou última parcelas;
V. Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.

Art. 9º A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Art. 11. O Município de Tremedal fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa ou legal.

Art. 12. O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, ao seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.

Art. 13. Eventuais gravames ou garantias de débitos fiscais, incluídos no presente programa, serão mantidos até a quitação total do débito.

§ 1° A Procuradoria Jurídica do Município, se encarregará de peticionar solicitando a suspensão de eventuais processos judiciais que tramitem cobrando os valores incluídos no presente REFIS.

§ 2° A Secretaria Municipal de Finanças se encarregará de todos os procedimentos necessários à execução do presente programa.

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remitir ou cancelar débitos, resultantes de saldos, diferenças ou outros, inscritos ou não em dívida ativa, com valores atualizados menores que R$ 100,00 (cem reais).

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal – Bahia, 22 de fevereiro de 2021.

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito Municipal

Publique-se
Registre-se

Nº de autenticação: 532D287150-5F1707702A-6575EDEB28-5B97EBFA84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ERRATA DO DECRETO Nº 61/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, torna pública a ERRATA do Decreto n° 61/2021 publicado em 15 de fevereiro de 2021.

Na ementa e parte normativa, **onde se lê:**

IN/MI 02/2016

Leia-se:

IN/Nº 36/2020 DO MDR

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal, 19 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO Nº 69/2021

"Declara Situação de Emergência nas áreas da sede do Município em virtude de enxurradas (**1.2.2.0.0 – COBRADE)** e danos as vias públicas, urbanas, além de exposição de pessoas a risco e dá outras providências.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tremedal-Ba, e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012

CONSIDERANDO:

I – As fortes chuvas precipitadas sobre a Sede do municipio de Tremedal na última quinzena

II – Que as chuvas ocorreram de forma concentrada na sede do município;

III- Que as chuvas provocaram enxurradas nas ruas da sede do Município, causando diversos danos.

DECRETA

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência na sede do município em virtude do desastre classificado e codificado como IN/Nº 36/2020 DO MDR. Enxurrada - 1.2.2.0.0 – COBRADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COOMDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. A vigência do presente Decreto é de 180 dias.

Art. 8°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal, 19 de fevereiro de 2021.

Registre-se.

Publique-se.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

JURANILDA P. DA R. OLIVEIRA
Secretária de Administração e Planejamento

JORLANE VIEIRA CAMPOS
Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos

ROBERTO DA SILVA ALVES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ da Entidade Mantenedora: 14.243.463/0001-99
End.: Av. Joaquim Gonçalves nº 449 - Centro

RESULTADO DO EDITAL Nº 03/2021
SUPLEMENTAÇÃO PARA PROFESSORES E COORDENADORES EFETIVOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, José Carlos Vieira Bahia, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado dos requerimentos de suplementação deferidos da rede municipal de educação, conforme previsto na Lei Municipal 15/2009 e Lei Municipal nº 20/2013.

NOME	SITUAÇÃO
Adriana Costa Farias	DEFERIDO
Ana Maria dos Santos Araújo	DEFERIDO
Anivaldo Farias Saraiva	DEFERIDO
Antônio Atil da Silva	DEFERIDO
Aparecida Araújo Santos	DEFERIDO
Audiman Ferreira de Oliveira	DEFERIDO
Bruno Santiago Meira	DEFERIDO
Edilaine Rodrigues do Prado	DEFERIDO
Fabiana Ferreira Santos	DEFERIDO
Fabiana Gonçalves Pereira	DEFERIDO
Gilson Santos Soares Filho	DEFERIDO
Júlio César Maciel de Souza	INDEFERIDO
Luciana Ferraz Cabral do Prado	DEFERIDO
Luciano de Jesus Vieira	DEFERIDO
Lucimeire Nunes de Aguiar	DEFERIDO
Márcio José Silva e Silva	INDEFERIDO
Maria Betânia Alves de Barros	INDEFERIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ da Entidade Mantenedora: 14.243.463/0001-99
End.: Av. Joaquim Gonçalves nº 449 - Centro

Maria Cristina Silva Brito	DEFERIDO
Marleide Gomes Oliveira	DEFERIDO
Noélia Nogueira Avelar Correia	DEFERIDO
Nucidalva Santos Cruz	DEFERIDO
Pedro Márcio Costa Correia	INDEFERIDO
Regiane Barbosa Rocha	DEFERIDO*
Simone Rosa da Silva	DEFERIDO
Solange de Brito Melo	DEFERIDO
Valquírio dos Santos Ferraz	DEFERIDO
Vannúbia Pereira Brito	DEFERIDO
Verônica Ferraz de Olvieira	DEFERIDO
Vilkia Rodrigues de Souza	DEFERIDO
Vinícius Ferraz Oliveira Santos	DEFERIDO

*Para o requerimento referente a Escola Municipal Benjamim Constant.

Tremedal-BA, 22 de fevereiro de 2021

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito de Tremedal

Renato Abreu Soares
Secretário Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Educação – CNPJ: 03.817.948/0001-03
Endereço: Av. Joaquim Gonçalves nº 449 - Centro, CEP: 45.170-000 - Tremedal/Bahia
E-mail: secmunicipaldeeducacao@gmail.com – Tel.: (77) 3494-2176

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2021

Processo Administrativo n° 031/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tremedal – Bahia, Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - BA, inscrita no CNPJ nº 14.243.463/0001-99. CONTRATADA: Sr. ADILSON GUIMARÃES ARAÚJO, inscrita no CPF Nº: 675.010.017-15 e portador da identidade nº 03.073.161-57, com domicílio e residência no Caminho 1, 17 Calumbi, Tanque Nação – Feira de Santana – BA. Objeto: Contratação de serviços de leiloeiro oficial para realização de leilão de bens inservíveis móveis do município de Tremedal – BA. Valor estimado da Contratação R$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Vigência: 12/02/2021 a 12/04/2021.

Tremedal – BA, 12 de feveiro de 2021.